



SUMÁRIO

- CE 001-2025 - AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Processo Administrativo nº: 012801/2026

Concorrência Eletrônica nº: 001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza urbana no Município de Presidente Dutra/BA.

O Município de Presidente Dutra/BA, por meio do Agente de Contratação/Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foi interposto **Recurso Administrativo** pela empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME**, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**.

Nos termos do edital e em conformidade com o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica aberto o prazo legal de **03 (três) dias úteis** para que os demais licitantes, querendo, apresentem **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, contados a partir da data desta publicação/comunicação.

As contrarrrazões deverão ser encaminhadas por meio da plataforma eletrônica em que se realizou o certame, ou, subsidiariamente, protocoladas junto ao setor competente, observadas as disposições editalícias.

Presidente Dutra/BA, 25 de fevereiro de 2026.

Raimundo Mario Pereira Machado
PREGOEIRO OFICIAL



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

ILM. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO OFICIAL E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) PREGOEIRO OFICIAL SR. RAIMUNDO MARIO PEREIRA MACHADO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA- BAHIA.

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012801/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-BA.

A Empresa **VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.558.174/0001-81 estabelecida na Av. Paulo Afonso, 358 – Taizé, município de – Alagoinhas / BA., na qualidade de Licitante participante da sessão eletrônica do Processo acima, da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, realizada no site <https://bnccompras.com/> conduzido pelo Sr. RAIMUNDO MARIO PEREIRA MACHADO Pregoeiro Oficial e respectivos membros de apoio, iniciada às **09:00 horas do dia 19/02/2026**, vem, nesta ato representada por seu Sócio Administrador, com os poderes que lhe são conferidos e já devidamente qualificado no processo licitatório, tempestivamente, na forma do **ITEM 24**, do EDITAL, adiante transcrito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

para que sejam modificadas as decisões do Sr. PREGOEIRO em

- a) **HABILITAR** com irregularidades a Empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**
- b) **ACATAR** e considerar **ACEITA** e **VÁLIDA** a proposta e Composição de Custos e Formação de Preços da Empresa **GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**,

contrariando, sobremaneira, a **LEI FEDERAL 14.133/2021** e as condições estabelecidas no **EDITAL** e seus anexos.

DOS RECURSOS

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

Conforme estabelece o EDITAL, no ITEM 24, temos:

24. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

24.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, no prazo de 10 minutos que será concedido na sessão eletrônica, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, em conformidade com os artigos 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021. Os demais licitantes ficarão intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.

2

DA MANIFESTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Registrada no sistema a abertura de prazo para que as empresas licitantes, realizasse as suas intenções em interpor recurso, a VIRTUS, se manifestou, justificando e motivando a sua intenção em recorrer,

19/02/2026 13:31:41

RECURSO MANIFESTADO

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME

Manifesto intenção de recurso, por não concordar com a habilitação e classificação do licitante atual arrematante, que e serão expostos em peça recursal

Após a manifestação de intenção de Recurso, o sistema foi aberto para que a VIRTUS, envie as razões até o dia **25/02/2026 às 00:00:00**, cuja mensagem está abaixo transcrita:

PROCESSO: 001/2026						
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
1	MENOR PREÇO GLOBAL	19/02/2026 13:40:15	25/02/2026 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	856.838,52

Resta comprovado que o presente RECURSO teve a intenção devidamente manifestada e motivada, agora inserida eletronicamente na Plataforma oficial, atendendo, destarte, o prazo exigido, portanto TEMPESTIVA.

Superada a fase de credenciamento, seguiu-se a fase de documentos de habilitação na forma e conteúdo da ata de sessão, onde foram analisados tais documentos, vessamos o presente recurso.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

DO MÉRITO

DA HABILITAÇÃO DA GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DA INEXISTÊNCIA DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (IBAMA) E DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Diferentemente do ponto anteriormente tratado, em que se discutiu a apresentação indevida de documento que não produziu efeitos no julgamento, o presente tópico versa sobre situação substancialmente mais grave: a não apresentação de documentação expressamente exigida como condição de habilitação técnica no Termo de Referência.

O item 6.20.4 do Termo de Referência é absolutamente claro ao estabelecer que:

*A comprovação da regularidade ambiental do licitante será efetivada mediante **apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, documento este que deverá ser emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, necessariamente em plena vigência na data de sua apresentação.** O cadastro apresentado deverá contemplar especificamente o desenvolvimento de atividades de limpeza urbana, evidenciando a adequação do registro às exigências técnicas do objeto licitado. A documentação será obrigatoriamente **acompanhada da respectiva Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA, comprovando a inexistência de pendências financeiras ou administrativas perante o órgão ambiental federal.** A apresentação desta documentação visa assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na legislação ambiental vigente e a regularidade do licitante quanto às obrigações relacionadas ao controle e monitoramento ambiental das atividades potencialmente poluidoras. (grifos nossos)*

Não se trata de exigência genérica. O próprio **Município**, ao redigir o Termo de Referência, **justificou expressamente** a exigência ao afirmar que a documentação, logo, o próprio Termo de Referência justifica a necessidade dessa documentação ao afirmar que ela visa:

- assegurar o cumprimento da legislação ambiental vigente;
- comprovar a regularidade do licitante perante o órgão ambiental federal;
- garantir controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras;

Ou seja, a Administração não apenas exigiu, como fundamentou tecnicamente a necessidade do CTF/IBAMA e da Certidão Negativa, vinculando tal exigência.

Estamos diante de contratação cujo objeto envolve limpeza urbana, atividade diretamente relacionada ao manejo de resíduos sólidos, transporte, destinação e impacto ambiental.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

Portanto, a exigência do Cadastro Técnico Federal (CTF) e da Certidão Negativa de Débitos não é acessória — é estruturante da habilitação técnica.

Entretanto, conforme se verifica na documentação de habilitação apresentada pela empresa declarada vencedora, não consta nos autos a comprovação válida e regular do Cadastro Técnico Federal compatível com o objeto licitado, tampouco a respectiva Certidão Negativa de Débitos exigida no item 6.20.4.

4

A ausência dessa documentação implica:

- descumprimento direto de cláusula expressa do Termo de Referência;
- afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- quebra da isonomia entre os licitantes;
- e risco concreto de contratação de empresa sem regularidade ambiental federal.

Não cabe à Comissão flexibilizar requisito técnico claramente definido. Não cabe interpretar como dispensável aquilo que o próprio Município classificou como necessário à segurança ambiental da contratação.

Se o edital exige — de forma clara, específica e justificada — a apresentação do CTF válido e da Certidão Negativa do IBAMA, a ausência desses documentos impõe, como consequência jurídica lógica, a inabilitação da licitante.

Permitir a habilitação sem tal comprovação significa:

- esvaziar o conteúdo técnico do Termo de Referência;
- relativizar exigência ambiental expressamente motivada;
- assumir risco de responsabilização administrativa e ambiental futura.

Importante destacar que o Cadastro Técnico Federal não é mero registro burocrático. Ele representa:

- controle das atividades potencialmente poluidoras;
- sujeição ao monitoramento ambiental federal;
- regularidade quanto às obrigações ambientais acessórias;
- cumprimento de dever legal imposto a quem atua com atividades dessa natureza.

Logo, sua ausência não pode ser suprida por presunções, declarações genéricas ou interpretações ampliativas.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

A Administração Pública está vinculada ao edital que ela própria elaborou. Se o requisito foi inserido, foi porque considerado essencial. Se é essencial, não pode ser ignorado.

O Termo de Referência não constitui documento acessório, meramente ilustrativo ou secundário no procedimento licitatório. Ao contrário, trata-se de peça técnica estruturante, que integra o instrumento convocatório e vincula de forma indissociável tanto a Administração Pública quanto os licitantes, nos exatos limites em que define, fundamenta e justifica as exigências relacionadas ao objeto da contratação.

A licitação pública é regida pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração está estritamente vinculada às regras que ela própria institui, não lhe sendo dado afastá-las, relativizá-las ou reinterpretá-las de modo discricionário após a abertura do certame.

Nesse contexto, o Termo de Referência assume papel central, pois é nele que a Administração:

- delimita tecnicamente o objeto;
- identifica os riscos da contratação;
- estabelece as exigências mínimas de habilitação;
- e justifica, de forma motivada, a necessidade de cada requisito imposto aos licitantes.

Não se pode admitir, sob qualquer perspectiva jurídica séria, a dissociação entre edital e Termo de Referência, uma vez que este materializa a motivação técnica do edital, conferindo-lhe densidade normativa e racionalidade administrativa.

A força vinculante do Termo de Referência decorre diretamente dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa. A partir do momento em que a Administração elege determinadas exigências como essenciais à contratação, essas exigências se convertem em parâmetros obrigatórios de julgamento, não sendo lícito afastá-las sob pretexto de conveniência, oportunidade ou interpretação mitigadora.

A relativização posterior de exigência expressamente prevista e tecnicamente justificada no Termo de Referência representa ruptura da lógica do procedimento licitatório, pois transforma regras objetivas em critérios subjetivos, vulnerando o julgamento objetivo e abrindo espaço para tratamentos desiguais entre os licitantes.

Em termos jurídicos mais precisos, admitir que o Termo de Referência não vincula o julgamento significa esvaziar o dever de motivação do ato administrativo, reduzindo-o a peça retórica, destituída de eficácia normativa. Tal compreensão é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o modelo constitucional de Administração Pública.

A Administração não pode, de um lado, justificar determinada exigência como necessária à proteção do interesse público e, de outro, ignorá-la no momento do julgamento, sem qualquer

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

motivação jurídica idônea. Essa postura configura contradição interna do ato administrativo, passível de invalidação.

Do mesmo modo, os licitantes estão igualmente vinculados ao Termo de Referência. Ao apresentar suas propostas e documentos de habilitação, aderem integralmente às regras estabelecidas, assumindo o ônus de cumpri-las em sua totalidade. A dispensa tácita de exigência prevista no Termo de Referência viola frontalmente o princípio da isonomia, pois beneficia aquele que não cumpriu a regra em detrimento dos que a observaram rigorosamente.

A licitação não é espaço para flexibilizações casuísticas. É procedimento formal, regido por normas previamente definidas, cujo respeito integral constitui condição de validade do julgamento.

Nesse sentido, a observância do Termo de Referência não é faculdade da Administração, mas dever jurídico imposto pelo próprio ordenamento constitucional, como desdobramento direto do princípio da legalidade administrativa. Qualquer afastamento de suas disposições exige motivação expressa, excepcional e juridicamente consistente, o que não se verifica quando exigências técnicas essenciais são simplesmente ignoradas.

Assim, uma vez incorporado ao edital, o Termo de Referência passa a integrar o núcleo normativo do certame, vinculando a Administração, os licitantes e o próprio julgamento. Sua inobservância compromete a validade do procedimento, macula o resultado e impõe a correção do ato, sob pena de afronta direta aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas.

DA GRAVIDADE DA OMISSÃO E DO DEVER DE CORREÇÃO DO JULGAMENTO

A habilitação da empresa sem a apresentação do documento ambiental exigido não configura simples falha formal sanável. Trata-se de inobservância de requisito técnico essencial, cuja ausência compromete a própria aptidão legal para execução do objeto.

Em contratos que envolvem limpeza urbana, a regularidade ambiental não é opcional — é condição mínima de atuação.

Dessa forma, a manutenção da habilitação nos moldes em que realizada:

- fragiliza o procedimento;
- viola o princípio do julgamento objetivo;
- e coloca o Município em situação de vulnerabilidade jurídica.

O que se requer não é rigor excessivo. É apenas o cumprimento da regra estabelecida.

Se o item 6.20.4 foi exigido de todos, deve ser cumprido por todos. Se não foi cumprido, a consequência jurídica é única: revisão do julgamento da habilitação, e posteriormente a **INABILITAÇÃO DO LICITANTE**.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

Assim, a ausência, irregularidade ou inadequação do CTF/IBAMA e da Certidão Negativa configura inabilitação automática, não sendo possível qualquer interpretação ampliada ou mitigadora, sob pena de tratamento desigual entre os licitantes.

Conforme já demonstrado, o Termo de Referência não se qualifica como documento meramente acessório do edital, mas sim como peça técnica estruturante do procedimento licitatório, integrando o núcleo normativo do certame e vinculando, de forma indissociável, a Administração Pública e os licitantes.

É no Termo de Referência que a Administração exerce, de maneira plena, o dever constitucional de motivação do ato administrativo, identificando riscos, delimitando o objeto e justificando, técnica e juridicamente, as exigências impostas à contratação. Uma vez positivadas essas exigências, não subsiste espaço para sua relativização no momento do julgamento, sob pena de ruptura da legalidade administrativa.

Nesse contexto, a exigência prevista no item 6.20.4 do Termo de Referência, referente à apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da correspondente Certidão Negativa de Débitos, assume relevo jurídico qualificado.

Isso porque a Administração não apenas inseriu tal exigência de forma expressa, como a fundamentou de maneira detalhada, vinculando-a diretamente:

- à natureza ambientalmente sensível do objeto;
- ao controle e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras;
- e à necessidade de assegurar o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Ao assim proceder, o Município elevou a regularidade ambiental à condição de requisito essencial de habilitação, transformando o atendimento ao CTF/IBAMA e à Certidão Negativa em verdadeiro pressuposto de aptidão legal para contratar.

Dessa forma, a posterior aceitação da habilitação sem a apresentação da documentação ambiental exigida não configura simples falha procedimental, tampouco equívoco sanável. Trata-se de afastamento direto de critério técnico previamente justificado, o que implica violação frontal aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Sob a ótica constitucional, a gravidade do vício se acentua pelo fato de que a Administração contradiz a própria motivação do ato administrativo. Não é juridicamente admissível que o Poder Público:

- reconheça, no Termo de Referência, a imprescindibilidade da regularidade ambiental para a execução do objeto;

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

- e, no julgamento da habilitação, trate essa mesma exigência como dispensável ou irrelevante.

Trata-se, portanto, de falha material, que atinge o próprio núcleo da habilitação, e não de vício meramente formal ou sanável, pois a regularidade ambiental não se presume — **se comprova**, mediante documentação válida e tempestiva.

A ausência do Cadastro Técnico Federal, e da Certidão de Regularidade significa que a empresa não comprovou estar regular perante o órgão ambiental federal, inviabilizando a aferição de sua situação jurídica e ambiental.

DA JURISPRUDENCIA:

Assim, ao contrário do que afirma o responsável, trata-se de obrigação claramente expressa no Termo de Referência, que é parte integrante do Edital, e não de "algo que apenas está contido nas entrelinhas do Termo de Referência" (peça 31, p. 6).
ACÓRDÃO 3334/2015 - PLENÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EM REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO QUE ENCONTRA-SE ADSTRITO AO CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, NÃO PODENDO ADENTRAR EM SEU MÉRITO. EMPRESA QUE DESCUMPRIU A EXIGÊNCIA CONSTANTE NO ITEM 8.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA. O EDITAL DA LICITAÇÃO TEM POR ESCOPO O REGRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ENQUANTO O PROJETO BÁSICO E O TERMO DE REFERÊNCIA FORNECEM INFORMAÇÕES ACERCA DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO PREÇO, A FORMULAÇÃO E O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 40, § 2º, I DA LEI 8.666/93. LOGO, COMO O TERMO DE REFERÊNCIA É PARTE INTEGRANTE DO EDITAL, ELE TAMBÉM VINCULA TODO O CERTAME, INCLUSIVE NO TOCANTE À FORMULAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. EFEITO ATIVO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

(TJ-AL - AI: XXXXX20218020000 Comarca não Econtrada, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2021)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI N.º 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia do presente mandamus diz respeito à suposta ilegalidade na exclusão da Impetrante do Pregão Presencial n.º 090/2021, realizado pelo Município de Humaitá/AM, pois, o Sr. Pregoeiro e o Exm.º Sr. Prefeito do Município de Humaitá/AM, decidiram pela inabilitação de sua proposta, por descumprimento do item V do Certame, cujo teor exigia a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro. 2. Nesse contexto, a Impetrante defende que o ato coator é ilegal e abusivo, uma vez que as Autoridades Coatoras desconsideraram os demais documentos apresentados na proposta, agindo com excesso de formalismo para restringir a competitividade, isto, porque, a exigência do Cronograma Físico-Financeiro mostrou-se dispensável, haja vista que suas informações encontravam-se presentes na planilha de Composição de Custos. 3. Entretanto, perflustrando os fólios processuais, constata-se que o Edital Presencial n.º 090/2021, no item V - Conteúdo do Envelope Proposta, alínea f, especifica que as condições de pagamento precisariam estar em conformidade com o disposto no Termo de Referência, Anexo I (fl. 32). Ainda, nessa linha de inteligência, o Anexo I – Termo de Referência (fl. 49), item 6.3, descreve, de forma clara, que as empresas deveriam apresentar, juntamente com as Propostas de preço, o Cronograma Físico-Financeiro. 4. Nessa vereda, a despeito das alegações da Impetrante, concernente à prescindibilidade do Cronograma Físico-Financeiro, pois o conteúdo do alusivo documento estaria inserido na planilha de custos, tal fato não enseja na flexibilização das normas estabelecidas no instrumento convocatório, em virtude do Princípio da Vinculação ao Edital. 5. Ainda, nesse contexto, crucial trazer a memória o Princípio da Igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, cujo teor impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontram na mesma situação jurídica, situação, esta, vivenciada no Pregão Presencial n.º 090/2021, uma vez que foi disponibilizado às licitantes, no edital, quais seriam os documentos necessários à habilitação. 6. À vista disso, é patente a ausência de direito líquido e certo à Impetrante, porquanto, a decisão que a inabilitou, pela ausência de apresentação de documento exigido no edital, reputa-se válida, diante da impossibilidade de flexibilizar as regras, em estrita obediência aos preceitos constitucionais e licitatórios. 7. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-AM - Mandado de Segurança Cível: XXXXX-17.2022.8.04.0000 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 16/08/2022, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 16/08/2022)

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL . TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO. 1 . Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2 . Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõem a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância cogente aos licitantes. 3. Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação. 4 . Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos do instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido.

(TJ-AC - APL: XXXXX20148010001 AC XXXXX-58 .2014.8.01.0001, Relator.: Des . Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 07/02/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017)

Assim, a manutenção da habilitação da empresa sem o atendimento ao item 6.20.4 do Termo de Referência não representa mera opção interpretativa, mas violação qualificada do regime constitucional das contratações públicas, impondo a correção do julgamento como medida necessária à preservação da legalidade, da coerência administrativa e da confiança legítima dos licitantes no procedimento.

DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS ANEXA A PROPOSTA DA GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Prosseguindo-se na análise das ilegalidades que maculam o julgamento do certame, impõe-se enfrentar a grave irregularidade verificada na composição de custos da empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, consistente na adoção de salários e benefícios em valores inferiores aos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho vigente à época do certame, com abrangência geográfica no Município de Presidente Dutra— BA, quais sejam:

CONVENÇÃO COLETIVA ENTRE SEAC X SINDILIMP, relativa a Agentes de Limpeza, Coletores, Fiscais, Encarregados e Operadores de Roçadeira.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000817/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069824/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.250234/2024-09
DATA DO PROTOCOLO: 03/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

11

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SINDILIMP-BA SIND. TRAB. LIMPEZA PÚBLICA, COM L, INDL, HOSPITALAR, ASSEIO, PREST. SERV. EM GERAL, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, CNPJ n. 32.700.148/0001-25, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANA ANGELICA RABELLO OLIVEIRA SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CONVENÇÃO COLETIVA ENTRE SEAC X SINTRACAP, relativa a Motoristas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000834/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072337/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 13625.204185/2024-18
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DA BAHIA - BA - SINTRACAP, CNPJ n. 10.893.039/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO CARVALHO LAVIGNE;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

Insta esclarecer que tais CCT's foram as adotadas pela Empresa GARDEN, contudo, a Licitante recorrida, não obedeceu as atualizações necessárias para a utilização dos SALÁRIOS e BENEFÍCIOS. A GARDEN nas suas planilhas de Composição de Preços utilizou valores relativos e aplicáveis ao ano de 2025, conquanto, já estabelecidos nas respectivas CCT's os valores relativos ao exercício de 2026, incorrendo em erro grave, posto que, ao adotar valores de exercício anterior, com valores menores que os atuais, tenta de forma ilegal, manipular

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

suas planilhas conduzindo o Agente Público e consequentemente os “pareceristas” a indução de erro, em suas análises técnicas.

Observa-se, ainda, que a GARDEN além de não utilizar os valores relativos ao SALÁRIO MINIMO vigente em 2026 no cálculo do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, utilizou como base para o cálculo desse Adicional, o SALÁRIO DA FUNÇÃO DE AGENTE (R\$ 1.530,00), defasado, pois, utilizou o PISO SALARIAL DA FUNÇÃO DE AGENTE DE LIMPEZA, vigente em 2025, onde o cálculo deveria ser sobre o SALARIO MINIMO VIGENTE EM 2026. ¹²

Nos BENEFÍCIOS MENSALIS E DIÁRIOS, a Empresa GARDEN, **NÃO** incidiu benefícios obrigatórios das cláusulas da convenção coletiva de trabalho. Tais como:

- auxílio-alimentação
- assistência medica
- plano odontológico
- vale transporte

Sobre o Seguro de Vida, incide valores referente a 2025, onde a CCT, já demonstra valores referentes a 2026.

DA DIVERGÊNCIA DE SALÁRIOS – IMPACTO DIRETO NO VALOR GLOBAL

Conforme demonstrado na planilha que ora se apresenta, a proposta analisada:

- adotou salários correspondentes ao exercício de 2025;
- ignorou os salários já fixados e vigentes para 2026;
- gerou uma diferença unitária por empregado, que, quando multiplicada pelo número total de trabalhadores, resulta em impacto financeiro expressivo.

Ao se multiplicar a diferença salarial individual pela quantidade de empregados alocados e pelo período de execução contratual, chega-se a um valor que não foi considerado na formação do preço, mas que inevitavelmente será suportado durante a execução do contrato.

Trata-se de vício material, objetivo e insanável, que compromete a exequibilidade da proposta e contamina todo o julgamento, não podendo ser relativizado sob qualquer pretexto.

Antes de adentrar especificamente na análise da composição de custos apresentada pela empresa GARDEN, impõe-se o esclarecimento de um fato objetivo, documental e incontroverso, que serve de premissa para toda a análise subsequente.

Ou seja, não se trata de convenção genérica ou omissa, tampouco de instrumento normativo com vigência única e valores indiferenciados.

Ao contrário, a Convenção Coletiva antecipou expressamente os parâmetros econômicos aplicáveis a cada exercício, permitindo plena previsibilidade quanto aos custos reais da contratação.

Não obstante a existência prévia, pública e inequívoca dos salários e benefícios correspondentes ao ano de 2026, a empresa GARDEN elaborou sua composição de custos

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

adotando, de forma deliberada, os valores referentes ao exercício de 2025, tanto no que se refere aos salários quanto aos benefícios e encargos acessórios.

Mais grave ainda: ao admitir composição fundada em valores defasados, a Administração não seleciona a proposta mais vantajosa, mas sim a aparentemente mais barata, construída à custa da supressão de obrigações trabalhistas já sabidamente exigíveis.

Essa premissa — existência de parâmetros distintos para 2025 e 2026 no mesmo instrumento coletivo — é fundamental, pois afasta qualquer tentativa de justificar a proposta como erro formal ou questão secundária, evidenciando, desde logo, **irregularidade material grave**, a ser analisada nos tópicos seguintes.

Ou seja, não se trata de convenção genérica ou omissa, mas de instrumento normativo com separação objetiva de parâmetros econômicos, justamente para evitar distorções na formação de preços em contratos com vigência futura, como é o caso dos autos

Tal conduta não configura mero erro formal, mas **redução artificial de custos, com impacto direto no preço final ofertado e violação frontal às regras de formação da proposta**.

Aceitar proposta que desconsidera salários e benefícios vigentes equivale a:

- admitir dumping trabalhista;
- permitir concorrência desleal;
- comprometer a execução contratual;

A adoção de salários inferiores aos legalmente devidos gera presunção objetiva de inexequibilidade, pois o contrato, se executado nos termos legais, não se sustentará financeiramente.

Em qualquer cenário, a aceitação da proposta não atende ao interesse público.

SOBRE OS BENEFÍCIOS E INSUMOS

Superada a análise relativa aos salários-base, passa-se ao exame específico dos benefícios convencionais obrigatórios, cuja incorreta consideração agrava ainda mais a inconsistência da composição de custos apresentada, evidenciando a construção de proposta artificialmente reduzida.

A Convenção Coletiva de Trabalho aplicável não se limita a estabelecer pisos salariais distintos para os exercícios de 2025 e 2026. De forma igualmente expressa, a norma coletiva fixa valores próprios e autônomos para os benefícios trabalhistas obrigatórios, com distinção clara entre os dois exercícios, dentre os quais se destacam, exemplificativamente:

- vale-alimentação;
- seguro de vida;
- assistência médica / assistência odontológica;
- demais benefícios e encargos de natureza social previstos convencionalmente.

Esses benefícios não possuem caráter facultativo, tampouco podem ser objeto de livre estimativa pelo licitante, uma vez que decorrem diretamente de norma coletiva válida, vigente e obrigatória, integrando o custo mínimo legal da mão de obra.

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

A manutenção de benefícios em patamar inferior ao devido para 2026, ou a sua inexistência conduz a Administração a comparar propostas sobre bases falsas, na medida em que:

- a proposta aparenta ser mais econômica;
- o custo real, porém, é ocultado pela omissão parcial de encargos obrigatórios;
- cria-se cenário propício a desequilíbrio econômico-financeiro futuro, pleitos de reequilíbrio ou inadimplemento trabalhista.

14

Tal prática viola o julgamento objetivo, afronta o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e impede a correta aferição da proposta mais vantajosa, substituindo-a por uma proposta formalmente mais barata, porém materialmente inexecutável.

Diante do exposto, resta evidenciado que a composição de custos apresentada:

- inexistiu os valores referente aos benefícios convencionais vigentes para 2026;
- utilizou parâmetros defasados de 2025, em afronta direta à Convenção Coletiva;
- reduziu artificialmente o custo da mão de obra;
- compromete a exequibilidade e a vantajosidade da proposta.

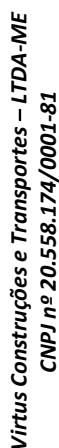
A aceitação de tal composição implica tolerar a supressão de custos obrigatórios, com risco certo de prejuízo ao erário e violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Superadas as análises individualizadas acerca da utilização indevida de salários defasados e da manutenção de benefícios convencionais em inexistentes, impõe-se avançar para a avaliação objetiva e matemática do impacto financeiro dessas irregularidades sobre o valor global da proposta apresentada.

Neste ponto, a discussão deixa de ser meramente normativa ou interpretativa e passa a se apoiar em dados concretos, cálculo aritmético simples e comparação direta entre o custo real da mão de obra e aquele artificialmente declarado na proposta.

DA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA REAL DE CUSTOS

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



QUADRO DEMONSTRATIVO DE CUSTOS MENSAIS COM MÃO DE OBRA + EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

EQUIPAMENTOS											
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR DO CAMINHÃO	DEPRECIAÇÃO VIDA UTIL 60 MESES RESID. 20%	CUSTO CAPITAL INVESTIDO (SELIC 15% aa)	COMBUSTÍVEL: R\$6,20 LITRO CONSUMO 2,0 LxKM 3540 KM MÊS	DESGASTE PNEUS: VIDA UTIL 40000 KM 3540 KM MÊS JOGO= R\$ 17.100	MANUTENÇÃO: VIDA ÚTIL = 60 MESES 50% aa	LAVAGEM + LUBRIFICAÇÃO	LICENCIAMENTO (R\$ 210,00 a.a) , IPVA (1% a.a. s/ VLR.VEICULO) SEGURO (8% a.a. s/VLR.VEIC)	VALOR TOTAL EQUIPAMENTO	VALOR CONSIDERADO NA PLANILHA DA LICITANTE
1	Caminhão compactador capacidade 15 m3	R\$ 398.750,00	4.794,57	4.984,38	10.974,00	1.513,35	R\$ 3.322,92	1.338,10	3.008,12	29.935,43	29.635,13

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N. TAÍZE, ALAGOINHAS-BAHIA. CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

RESUMO DA COMPOSIÇÃO DO ITEM 1 - COLETA				VALOR CONSIDERADO NA PLANILHA DA LICITANTE	BDI = 23,69%	VALOR TOTAL DA COMPOSIÇÃO DA LICITANTE
MÃO DE OBRA	20.996,21	BDI = 23,69%				
EQUIPAMENTOS	29.935,43					
TOTAIS	50.931,64	12.065,71	62.997,35	43.719,40	10.357,13	54.076,53

16

DETALHAMENTO		CONFORME CCT SEAC X SINDILIMP REG. BA 0000817/2024 VIGENTE ATÉ 31.12.2026 COM ABRANGENCIA EM PRESIDENTE DUTRA
SALÁRIO + INSUMOS DE MÃO DE OBRA (AGENTE COLETOR)		
SALARIO MENSAL		
AUXILIO ALIMENTAÇÃO		
AUXILIO TRANSPORTE		
ASSISTENCIA MÉDICA		
ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA		
SEGURO DE VIDA		
UNIFORMES E EPI" S		

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

DO RESULTADO FINAL: MAQUIAGEM DO PREÇO E PERDA DA VANTAJOSIDADE

Ao se consolidarem os dados apurados — diferença salarial + ausência de benefícios e inclusive custo de insumos — verifica-se que o valor global efetivo da proposta ¹não corresponde ao valor ofertado no certame.

Ou seja, há uma divergência objetiva do valor apresentado em Planilhas e o Valor real de execução, valor representativo e suficiente para:

- alterar a classificação da proposta;
- descaracterizar a alegada economicidade;
- afastar a condição de proposta mais vantajosa para a Administração.

A suposta vantagem econômica, portanto, não existe — ela é fruto de planilha construída com parâmetros defasados, inconsistentes e controversos que mascaram o custo real da contratação.

A Administração Pública não pode — e não deve — selecionar proposta aparentemente mais econômica, mas materialmente inexecutável.

Aceitar proposta formada mediante:

- salários inferiores aos vigentes;
- benefícios convencionais subavaliados;
- insumos com custos distorcidos
- supressão parcial de custos obrigatórios;

equivale a violar os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de cenário clássico de proposta maquiada, cujo preço não se sustenta na execução contratual, gerando risco concreto de:

- desequilíbrio econômico-financeiro;
- pleitos futuros de reequilíbrio;
- inadimplemento de obrigações trabalhistas;
- responsabilização do ente público.

DA GRAVIDADE DO PARECER FAVORÁVEL À PROPOSTA IRREGULAR

Mais grave ainda é o fato de que, mesmo diante dessas distorções objetivas, foi exarado parecer técnico favorável à proposta, sem qualquer enfrentamento:

- da divergência entre salários 2025 e 2026;
- da inexistência dos benefícios convencionais;
- da divergência nos custos reais dos insumos;

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

- do impacto financeiro dessas diferenças no valor global.

Tal parecer, ao desconsiderar dados objetivos e verificáveis, não enfrenta o cerne da exequibilidade, limitando-se a uma análise superficial da planilha, o que compromete sua robustez técnica e sua aptidão para respaldar a decisão administrativa.

A manutenção da proposta com base em tal parecer transfere o risco da contratação para a Administração, em afronta direta ao interesse público.

18

Diante da divergência real e comprovada entre:

- o valor ofertado e
- o valor efetivamente necessário para cumprir salários e benefícios vigentes,

Resta demonstrado que a **proposta não é exequível**, não é vantajosa e não poderia ter sido aceita, impondo-se sua desclassificação, sob pena de grave violação ao edital e à legislação de regência.

Apesar da irregularidade expressamente apontada, o parecer técnico que analisou a proposta da GARDEN limitou-se a conclusões genéricas, sem enfrentar o ponto central da divergência salarial, sem cotejar a convenção utilizada com a convenção vigente, e sem demonstrar a exequibilidade real da proposta.

Tal parecer:

- não analisa dados objetivos;
- não enfrenta a impugnação apresentada;
- não demonstra a correção da composição de custos;
- viola o dever de motivação.

Parecer genérico não sana ilegalidade concreta.

Diante do exposto, a consequência jurídica é inevitável:

Proposta elaborada com base em custos trabalhistas inferiores aos legalmente exigidos deve ser desclassificada, por inexecutabilidade e violação ao edital.

A manutenção da proposta da OPS, nessas condições, não resiste a qualquer controle externo, seja do Tribunal de Contas, seja do Judiciário, expondo os agentes responsáveis a responsabilização direta.

DOS REQUERIMENTOS

1.- a Empresa VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., na forma da Lei e da jurisprudência pátria, REQUER:

a) a modificação da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou a Empresa GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., HABILITADA;

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.



Virtus Construções e Transportes – LTDA-ME
CNPJ nº 20.558.174/0001-81

b) a modificação da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que com base em PARECER TÉCNICO, acatou e validou a PROPOSTA apresentada pela GARDEN CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

2- Seja respeitado o efeito suspensivo do presente Recurso, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

3.- Que seja retornado o certame para continuidade em nova sessão, a ser devidamente publicada para conhecimento dos Licitantes, e que o Processo possa seguir o rito normal para revisão dos documentos de HABILITAÇÃO e das PROPOSTAS DE PREÇOS.

Não sendo acatada a presente medida recursal pela autoridade superior, REQUER, ainda:

I - que sejam disponibilizadas peças de todo o processo licitatório, que permitirá à Empresa ora RECORRENTE, remete-los ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, evitando, assim, outras medidas, agora Judiciais, sob o entendimento de que trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato, erro ou omissão de autoridade Pública ou Agente no exercício de atribuições do Poder Público, qual seja o Mandado de Segurança.

Nestes Termos
Pede e aguarda deferimento
Alagoinhas, 23 de Fevereiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR
Data: 23/02/2026 17:48:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ 20.558.174/0001-81

**Jorge Santos Nascimento Junior
Sócio Administrador**

VIRTUS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – ME | CNPJ: 20.558.174/0001-81
TEL.: (75)3423-1482/99971-3113 | E-MAIL: VIRTUSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM
ENDEREÇO: AVENIDA PAULO AFONSO, S/N, TAIZE, ALAGOINHAS-BAHIA, CEP: Nº 48012-828.